

**PROJETO DE LEI Nº,                      DE 2011**  
**(Do Sr. Giovanni Cherini)**

Dispõe sobre a criação de política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável em âmbito nacional, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada a política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável deve estabelecer regras, instrumentos de gestão e recursos, a serem definidos em conjunto com os diversos setores sociais, econômicos e governamentais, para garantir a preservação da biodiversidade, traçando limites, organizando e dirigindo ações logísticas.

Art. 2º A implementação da política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável tem suas diretrizes traçadas em consonância com os seguintes objetivos:

I - compatibilização das atividades de ecoturismo e do turismo sustentável com a preservação da biodiversidade, da seguinte forma:

- a) uso sustentável dos recursos naturais, evitando seu esgotamento;
- b) redução de resíduos gerados, bem como seu tratamento e sua destinação final;
- c) manutenção da diversidade natural e cultural;
- d) capacidade de carga, que se traduz pelo nível que um sítio pode suportar, sem provocar degradação do ecossistema, com estudos voltados para a circulação de pessoas na área e sistemas de rodízio de trilhas.

II - parceria entre os segmentos sociais, dentre eles compreendidos:

- a) a iniciativa privada, considerados os prestadores de serviços turísticos em geral e os que desenvolvem atividade de comércio;
- b) a comunidade, consideradas a população local e flutuante;
- c) o poder público; considerando-se todos os entes da federação;
- d) as organizações não-governamentais nacionais e internacionais (ONGs).

III - conscientização, capacitação e estímulo à população local para a atividade de ecoturismo e do turismo sustentável.

Art. 3º A política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável deve contemplar a preservação das características da paisagem, prevenindo a poluição sonora, visual e atmosférica na localidade.

Art. 4º A gestão da política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável promoverá:

I - a prevenção da degradação do ecossistema, nas seguintes áreas:

a) ambiental: extensão da área e do espaço utilizável, fragilidade do ambiente, sensibilidade de espécies animais em relação à presença humana e recursos da biodiversidade;

b) social: desenvolvimento da visitação e preservação das tradições locais;

c) administrativa: implantação de trilhas ou caminhos em sistema de rodízio e de administração dos visitantes, controle sobre o uso inadequado dos recursos ou serviços.

II - preservação da biodiversidade.

Art. 5º Art. 1º - Todos os locais de interesse ecológico que se constituam em unidades de conservação, serão devidamente sinalizados pelo poder público responsável, a saber:

I - estação ecológica;

II - reserva biológica;

III - parques;

IV - monumentos naturais;

V - refugio da vida silvestre;

VI - área de proteção ambiental;

VII - área de relevante interesse ecológico;

VIII - hortos estaduais;

IX- florestas estaduais;

X - reservas extrativistas;

XI - reserva de fauna;

XII - reserva de desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. As áreas naturais tombadas pelo poder público deverão ser sinalizadas de acordo com projeto a ser definido pelo órgão governamental responsável.

Art. 6º A sinalização dos locais de interesse ecológico deverá ser instalada nos limites externos das unidades de conservação e dos locais referidos no art. 5º, bem como em suas respectivas vias de acesso, de acordo com os seguintes parâmetros e características:

I - integração ao meio ambiente, de modo a não desfigurar a paisagem e não causar danos de qualquer espécie;

II - imediata visibilidade aos que transitam pelo local, ou que dele se aproximam;

III - identificação, por desenho, da unidade de conservação do local, ou da

espécie cuja presença é sinalizada;

IV - inclusão da mensagem incentivadora da natureza;

V - informação a respeito de proibições aplicáveis ao local, inclusive de visitação pública.

Art. 7º Fica instituído o Dia do Ecoturismo, a ser comemorado, anualmente, no dia 17 de dezembro, data do nascimento do ambientalista José Lutzemberger.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, em 10 de março de 2011.

Deputado Giovani Cherini

## JUSTIFICATIVA

A globalização suscita, mundialmente, discussões acerca da dicotomia que se traduz no embate travado entre o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente.

O turismo é a indústria de maior crescimento na atualidade, movimentando recursos vultosos, com o aproveitamento dos infindáveis recursos naturais que existem em nosso país.

Dados informam que para cada emprego direto na indústria do turismo, criam-se nove empregos indiretos, o que traduz o seu efeito gerador e multiplicador de empregos, possibilitando uma melhor distribuição de renda e riqueza.

Assim, mostra-se imprescindível a implementação de ações do poder público, de todos os entes da federação, viabilizando investimentos públicos e privados, formulando-se uma política de ecoturismo e de turismo sustentável, a fim de acelerar seu acesso ao desenvolvimento, obter harmonia entre o crescimento econômico e o social, equilibrar os recursos entre a oferta e a procura e a promoção da qualidade de vida aliada à preservação do ecossistema.

Com o intuito de marcar uma data para conscientizar a população e estimular as ações voltadas ao desenvolvimento do turismo sustentável, estabelece a presente iniciativa o dia do ecoturismo, a ser celebrado no dia 17 de dezembro, data do nascimento do ambientalista gaúcho José Lutzemberger, conhecido e respeitado mundialmente por suas lutas conservacionistas e seus esforços na defesa de um desenvolvimento sustentável.

Câmara dos Deputados, em 10 de março de 2011.

Deputado Giovani Cherini